



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 006/2025 - FMS

Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES DE HEMOGLOBINA GLICADA COM COMODATO DE 01 (UM) EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

RESUMO:

Trata-se de razões recursais apresentadas no pregão supramencionado pela empresa J. R. EHLKE & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 76.730.076/0001-34, ora Recorrente, e Contrarrazões apresentadas pela empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.308.834/0001 -85.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme Acórdão 1.168/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, os requisitos de admissibilidade são os seguintes: tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e sucumbência, sendo que, a motivação deixou de ser um dos requisitos para intencionar recurso com o advento da Lei Federal 14.133/2021. Com base nos autos do processo, vislumbra-se a presença de todos eles, então, as razões recursais merecem ser conhecidas.

DOS FATOS

Aduz a recorrente que a recorrida Vida Biotecnologia Ltda deve ser desabilitada/desclassificada por não atender as exigências editalícias, senão vejamos:

[...] Já no concernente à velocidade da análise, do conteúdo da página da fabricante do equipamento mantida na rede mundial de computadores, especificamente acerca da máquina ofertada, emerge que a mesma necessita de 130 segundos à realização de cada teste, o que resulta em uma velocidade média de realização de 27,7 (vinte e sete inteiros e sete décimos) testes por hora, aquém, pois, do mínimo exigido pelo item 4.1.1.10 do TR, anexo ao edital, que se expressa como sendo de 30 (trinta) teste/hora [...].

A recorrida, por sua vez, nas contrarrazões apresentadas alegou:

O recurso em questão distorce o texto do edital e descontextualiza trechos do manual técnico, tentando criar uma narrativa de não conformidade que não se sustenta tecnicamente. Ao contrário do que foi alegado, o equipamento ofertado cumpre integralmente as exigências do certame, fato este já reconhecido pelo próprio órgão público contratante, que optou por manter a contratação da VIDA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

BIOTECNOLOGIA após criteriosa análise técnica. [...] O item mencionado trata da fase pré-analítica, ou seja, anterior à execução do exame pelo equipamento. As orientações referentes ao uso de tubo com EDTA e à homogeneização por inversão do tubo são procedimentos-padrão de coleta, comuns em qualquer laboratório, e não têm relação com a execução automática do teste. A tentativa de confundir fase pré-analítica com a operação do sistema automatizado é deliberada e maliciosa, configurando clara distorção do edital com o objetivo de prejudicar a empresa defendente. [...] Importante registrar que, mesmo diante do recurso interposto, o órgão público optou por manter o contrato com a VIDA Biotecnologia LTDA, reconhecendo a total conformidade da proposta com os critérios do edital e a capacidade técnica da empresa. Esse posicionamento oficial reforça a confiança do órgão na qualidade do equipamento ofertado e na regularidade da atuação da empresa, o que deve ser levado em consideração no julgamento do presente recurso. É a síntese.

DA ANÁLISE

Após o recebimento das razões recursais e contrarrazões, as mesmas foram submetidas à análise do setor técnico da Secretaria de Saúde, que no Memorando n.º 17.212/2025, Despacho 28, respondeu que:

*O recurso interposto pela empresa J.R.EHLKE, sobre o descritivo técnico (itens 4.1.1.6 e 4.1.1.10) referente a automação completa e velocidade não prosperam, uma vez que a agitação da amostra é procedimento pré-analítico realizado na maioria dos exames dos exames laboratoriais para qualificação da amostra, referente a velocidade é possível realizar os exames dentro da velocidade mediante programação do equipamento. **O modelo do equipamento cotado, classificado com o melhor preço está em uso no laboratório municipal e atende a demanda de exames de hemoglobina glicada** solicitada pela rede de saúde do Município.*

Portanto, considerando as contrarrazões apresentadas e o parecer técnico corroborando as alegações, verifica-se que o produto ofertado pela recorrida atende as especificações do edital, realizando os exames dentro da velocidade solicitada mediante programação do equipamento.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Agente de Contratação e Pregoeira opina pelo conhecimento das razões recursais, conhecimento das contrarrazões apresentadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso, adjudicando o objeto do presente certame à empresa declarada vencedora.

Chapecó – SC, 10 de abril de 2025.

Thays Fortes Borges de Oliveira

Agente de Contratação e Pregoeira